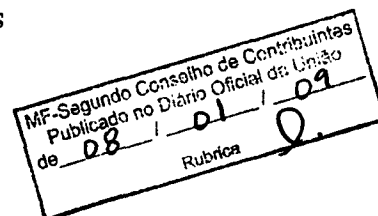




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 11030.001816/2007-02  
**Recurso nº** 154.328 De Ofício  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores  
**Acórdão nº** 205-01.299  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** GRAZZIOTIN SA  
**Recorrida** DRJ - SANTA MARIA / RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 16/10/2007

**RECURSO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.**

Conforme reconhecido pela decisão de primeira instância, não houve a ocorrência do fato gerador, assim o lançamento não merece prosperar.

Recurso de Ofício Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/01/09  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato



## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias entre as competências abril de 2000 a abril de 2007, fls. 11.

A autuada apresentou defesa administrativa, fls. 22 a 26.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS emitiu a Decisão, fls. 32 a 34, julgando improcedente o lançamento efetuado.

Não houve interposição de recurso voluntário, sendo interposto o recurso de ofício.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator


O lançamento foi julgado improcedente sob o argumento de que se tratou de distribuição de lucros aos administradores. Sendo configurada a distribuição de lucros, não há incidência de contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 201, parágrafo 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

O pagamento referente ao Sr. Nereu referiu-se a parcela indenizatória por rescisão antecipada do contrato; desse modo não há incidência de contribuição sobre tal parcela.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA



